Lei nº1643/2011
De 02/12/2011

Dispõe sobre a instituição, em novos termos, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMMA, aprovado pela Lei nº 1.517/2009

João Jeremias Garcia Neto, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. - Fica instituído, em novos termos, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA _ órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, aprovado pela Lei nº 1.517/2009, que terá as seguintes atribuições e competências:

I - estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor ou manifestar-se sobre propostas relativas ao Plano Diretor do Município bem como sobre propostas de normas de uso e ocupação do solo municipal

III - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

IV - colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

V - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;

VI - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

VII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

VIII - opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em corpos d'água;

IX - deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias;

X - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XI - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XII - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XIII - deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal.

XIV - Manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos de licenciamento ambiental de competência dos Estados ou da União.

XV - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XVI - decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

XVII - representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

XVIII - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA;

XIX - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXI - elaborar e alterar seu regimento interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Artigo 2°. _ O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - é paritário e será composto por seis membros, a saber:

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

II - um representante do Departamento de Obras e Engenharia;

III - um representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

IV - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

V - um representante da Associação Comercial de Sales Oliveira;

VI - um representante do Rotary Clube.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Artigo 3° _ Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes referidos nos incisos IV, V e VI, do artigo anterior, o Executivo oficiará às entidades ali referidas para que, no prazo de trinta dias, remetam a respectiva indicação.

Artigo 4° _ O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é gratuito e considerado de serviço relevante ao Município, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, uma única vez, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Artigo 5° _ O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente eleito indicar o Secretário.

Artigo 6° _ As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes.

Artigo 7° _ O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente ou por um 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, trinta minutos após com qualquer número de Conselheiros presentes.

§ 1°. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 2°. As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

§ 3°. Na hipótese do § 1°, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

Artigo 8°. _ As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 9°. _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 02 de dezembro de 2011

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Ricardo Ribeiro de Campos
Respondendo pela Administração